



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000605/2007-11
Recurso nº 167.810 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Recorrente CÁSSIO ROTHSCILD DE SOUZA
Recorrida 6ªTURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.

MULTA QUALIFICADA - INOCORRÊNCIA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, DESQUALIFICAR a multa e, por maioria, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Cássio Rothschild de Souza recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª. Turma da DRJ de São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 258 a 290.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 762.930,00, já incluído os acréscimos legais cabíveis, calculados até 14/03/2007.

A infração apurada pela fiscalização foi de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Cientificado do auto de infração, em 15/03/2007 (fl. 129), o recorrente interpôs Impugnação (fls. 132 a 160), sustentando, em síntese:

a) descrição deficiente dos fatos. A fundamentação do auto de infração deveria conter dispositivos referentes à tributação de recursos disponibilizados por pessoa jurídica estrangeira, e não dispositivos genéricos que tratam da tributação de rendimentos auferidos por pessoas físicas;

b) a aplicação da multa de 150%. Em nenhum momento, a Fiscalização alegou no TVF, ou mesmo apontou qualquer evidência de que o Recorrente empregara fraude na forma do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990;

c) a autuação fora lavrada em verdadeira afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, ofendendo, ainda, as determinações do artigo 142 do CTN, do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972, além do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

d) decadência da exigência. O IRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se, para cômputo do prazo decadencial, o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional- CTN-, contando-se 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

e) que o objeto dos questionamentos se refere a três ordens de pagamento na conta nº 30172802, localizadas no MTB Hudson Bank, nas datas de 01.10.2001, 31.10.2001 e 06.11.2001, com os respectivos valores de R\$ 80.574,00, R\$ 35.181,90 e R\$ 735.658,50. Todavia, as movimentações financeiras relacionadas foram efetivamente realizadas em favor da empresa CRS Business Corporation e não do recorrente, sendo totalmente improcedente as alegações da Fiscalização no sentido de que tais valores deveriam ser submetidos à tributação no Brasil;

f) que dos três depósitos questionados pela Fiscalização, o recorrente somente identificou dois como tendo sido realizados em benefício da empresa CRS Business Corporation, isso pois, o depósito de valor correspondente a R\$ 35.181,90, que a Fiscalização alega ter ocorrido em 31.10.2001, não é de conhecimento do contribuinte, da sociedade em que

possui participação e nem do próprio Citibank NA, que em sua carta, confirma desconhecer o referido depósito;

g) inexistente qualquer elemento que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da CRS Business Corporation por parte da Fiscalização, além do fato de que as autoridades fiscais não poderiam ignorar a autonomia dessa empresa e determinar que suas receitas fossem tratadas como rendimentos da pessoa física de seu sócio;

h) que a titularidade da conta bancária em que se operaram os depósitos questionados no presente auto de infração é da CRS Business Corporation e não do recorrente. A CRS Business Corporation jamais disponibilizou tais recursos para o recorrente;

i) contesta a taxa Selic e a aplicação dos Juros Selic sobre a multa.

A 6ª. Turma da DRJ de São Paulo/SP II proferiu Acórdão 17-22.400, mantendo integralmente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Não se tratando de homologação expressa, tampouco tácita, o prazo para constituição do crédito tributário é o estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR

Comprovados nos autos a transferência de recursos do exterior, caracterizando rendimentos auferidos e não declarados, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EFEITO DE CONFISCO

Configurado, em tese, crime contra a ordem tributária, além da utilização de mecanismos à revelia do sistema financeiro nacional, resta caracterizada a fraude, com a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%. Descaracterizado o efeito confiscatório na aplicação da Lei que rege a Multa de Ofício.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Os juros de mora são devidos sobre todos os débitos e de qualquer natureza com a União, não quitados no seu devido prazo, incluindo-se, assim, a multa de ofício.



Cientificado da decisão de primeira instância (fl. 257), o autuado apresenta Recurso Voluntário alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Suscita o recorrente, em preliminar, a ocorrência de decadência, na forma do § 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, cabe o registro que em relação à decadência sempre me posicionei no sentido de que quando não ocorre o pagamento antecipado não há fato homologável, passando o lançamento a ser direto ou de ofício, tal qual previsto no art. 149 do CTN, deslocando a norma de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 § 4º do CTN, para a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia fazê-lo.

Entretanto, melhor refletindo a questão, verifico, pois que a referida tese não possui sustentação jurídica sólida, visto que se alicerça sob um frágil argumento, qual seja, que em se tratando de tributos sob a modalidade de lançamento por homologação o pagamento tem o condão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial para a data do fato gerador, na forma do art. 150 do CTN.

O Código Tributário Nacional estabeleceu duas modalidades de lançamento, ou seja, o lançamento de ofício, cuja determinação da base de cálculo é feita pela autoridade administrativa (art.142 do CTN) e o lançamento por homologação (art. 150 do CTN), onde a determinação da base de cálculo e a apuração do tributo deve ser feita pelo sujeito passivo.

Citam-se o arts. 142 e 150, ambos do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

...

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,



tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (não destacado no original)

Pelo que se depreende da leitura do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido, obviamente com obrigação de realizar o pagamento.

Assim, o artigo 150 do CTN transfere para o contribuinte, a atividade prevista no artigo 142, pois sem a ação do sujeito passivo não se tem conhecimento do lançamento tributário propriamente dito e, fundamentalmente, não é possível saber qual o montante que se deve antecipar ou homologar.

Nesse sentido, tem-se que a homologação feita pela autoridade diz respeito à atividade realizada pelo contribuinte para apurar o montante devido e, por via de consequência, a antecipação diz respeito às providências para apuração do pagamento a ser feito. Nessa senda, o crédito tributário resultante do lançamento por homologação existirá ainda que o tributo não seja pago, pois o pagamento é mera causa de extinção do crédito tributário e será sempre posterior a constituição da exigência.

Não se pode perder de vista que quando o caput do artigo 150 do CTN se refere à “atividade exercida pelo obrigado”, não está se referindo ao pagamento, mas, tão-somente aos procedimentos e ações previstas no artigo 142 do CTN.

A entender de forma diversa poder-se-ia chegar a situação absurda de que o pagamento de R\$ 0,01, fosse suficiente para determinar a antecipação do início da contagem do prazo decadencial.

A eleição do pagamento como único fator homologatório não resolve situações em que o contribuinte efetue corretamente as informações a administração fazendária, entretanto, por possuir saldo credor na escrita fiscal não apresente qualquer pagamento. Destarte, o fato de não haver imposto a ser pago, não pode impedir que o fisco homologue expressamente a atividade à qual o contribuinte está obrigado por lei.

Por fim, o pagamento do imposto não integra a essência do lançamento, já que o crédito tributário resultante do lançamento por homologação existirá ainda que o tributo não for recolhido aos cofres públicos.

No caso em apreço, como se trata de Imposto de Renda Pessoa Física, modalidade de lançamento classificada por homologação, subsume-se a aplicação do art.150 do CTN, entretanto, a fiscalização qualificou a exigência, pois entendeu configurado crime contra a ordem tributária, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, razão pela o prazo para a constituição do crédito tributário foi estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN.

Entretanto, peço venia para discordar da autoridade fiscal. Entendo que a fiscalização não carrou aos autos qualquer prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária. Neste caso, a omissão de rendimentos desacompanhada de outros elementos probatórios do intuito de fraude, não dá causa para a qualificação da penalidade.



Este entendimento está pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 14:

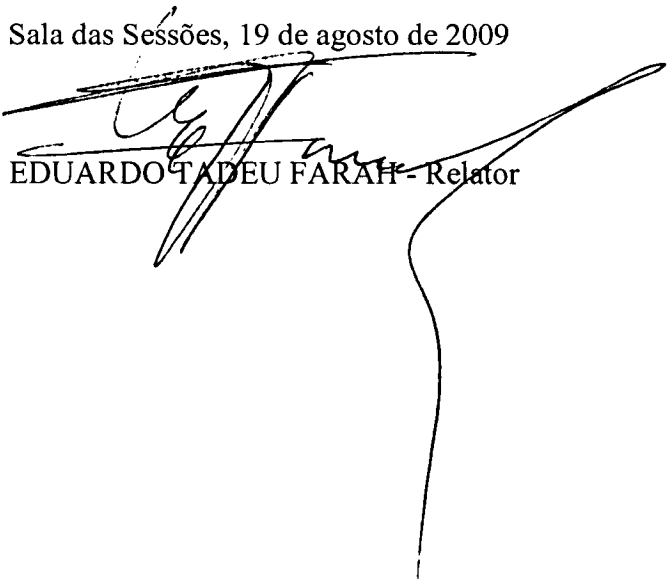
Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, na inocorrência de dolo fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Nessa senda, por se tratar de lançamento complexo, ou seja, embora apurado mensalmente, completa-se no último dia do ano, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência iniciou-se em 01 de janeiro de 2002, e considerando o lapso temporal de cinco anos, para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Destarte, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/03/2007, fl. 129, a totalidade do crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante ao exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009


EDUARDO TADEU FARAH - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.000605/2007-11

Recurso nº: 167.810

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.388.

Brasília, 28 SET 2009

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional